

PROJETO DE LEI Nº, DE.....

(Do Sr. Antônio Carlos Biscaia)

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constituem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 2º - Quando o pagamento se fizer mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá também depositar na conta corrente do credor o numerário necessário ao atendimento das despesas relativas ao CPMF incidente sobre a movimentação do pagamento efetuado e da tarifa cobrada pela instituição bancária, relativa à manutenção da conta corrente, além de outros tributos, encargos ou tarifas incidentes ou que venham a incidir sobre a movimentação do pagamento em questão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa a regulamentação dos pagamentos relativos a contraprestação do trabalho e a benefícios previdenciários feitos por empregadores ou entidades públicas.

Generalizou-se na atualidade a prática de pagamentos de remuneração, proventos e benefícios previdenciários, tanto pelos órgãos públicos quanto pelas entidades privadas, mediante depósito em conta corrente bancária.

Ocorre que presentemente a manutenção de conta bancária e a sua movimentação implicam em dispêndios para os correntistas. Todos os bancos passaram a cobrar tarifas pelos serviços que prestam, e a CPMF é cobrada inclusive sobre os saques bancários dos créditos estipendiais.

Constitui norma elementar de direito competir ao devedor as despesas com o pagamento e quitação, conforme dispõe o artigo 325 do Código Civil.

Se assim ocorre no direito privado, com maior razão não se justifica que os trabalhadores, públicos ou privados, arquem com os custos para o recebimento da contraprestação dos serviços prestados. Tais encargos se constituem, na verdade, redução salarial, expressamente vedada pelos artigos 7º, VI e 37, XV, da Constituição Federal.

Sala de sessões, 20 de fevereiro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.